



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2021

CONTRATADO: JC CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI.

OBJETO: Contratação de empresa, de natureza singular, para prestação de serviços especializados em intermediação, agenciamento, consultoria e auxílio da Administração Pública no que diz respeito à teoria e prática da Lei de Licitação e Contratos Administrativos e Pregão.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UO: 17005 - Secretaria Municipal de Finanças

Ação: 04.123.000.2012 - Manutenção da Secretaria de Finanças

Elemento de despesa: 3390.39.00. 00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1001.0000

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II e § 1º, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Laranjeiras, vem por meio desta, apresentar Justificativa para a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa JC Consultoria e Assessoria Eireli, tendo por objeto "Contratação de empresa, de natureza singular, para prestação de serviços especializados em intermediação, agenciamento, consultoria e auxílio da Administração Pública no que diz respeito à teoria e prática da Lei de Licitação e Contratos Administrativos e Pregão."



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

Considerando a necessidade da contratação de serviço especializado em consultoria na área de processos licitatórios, o grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, bem como a demanda do município nas questões dotadas de singular complexidade e necessidade de profissionais com notória especialização torna-se necessário a contratação de uma consultoria especializada.

Ademais, considerando a crescente demanda de licitações, contratos administrativos no âmbito municipal, a crescente demanda fiscalizadora dos órgãos de controle externo junto às administrações públicas municipais e a necessidade de estabelecimento de rotinas que mitiguem a prática de irregularidades passíveis de penalização pelos órgãos de controle externo.

Levando-se em consideração que a empresa a ser contratada possui especialidade na supracitada linha de conhecimento. Bem como, tendo em vista a vasta capacidade de trazer melhorias à administração pública, bem como diante a possibilidade de moldar o dia a dia do setor de licitações de maneira a trazer uma maior eficiência customizando tempo e fortalecendo as relações, prezando sempre pela imparcialidade e transparência.

Vale destacar que a referida contratação também abará uma melhoria operacional e otimização na quantidade e qualidade dos serviços, pois a empresa executará as atividades de consultoria para que os servidores responsáveis trabalhem com menos tempo e risco e mais qualidade, buscando sempre prevalecer o interesse público nas relações institucionais.

E, ainda, considerando a necessidade de adequado atendimento às diligências e determinações dos órgãos de controle externo para evitar prejuízos ao erário municipal; considerando que todas estas questões são dotadas de singular complexidade e que demandam a atuação de profissionais com notória especialização, torna-se imperiosa a contratação de uma consultoria especializada.

É cediço que as "compras" públicas, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou inexijam a instauração de processo de licitação.

Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade. No caso em tela, o qual trata de serviços técnicos, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 dispõe que "é inexigível a licitação, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

Assim, devido à situação anômala apresentada, surge a inexigibilidade de licitação. O mestre Marçal Justem Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, ps. 283) ensina:

"A manifestação da inviabilidade da competição. Nos casos de inexigibilidade, a seleção do terceiro a ser contratado envolve critérios que tendem a ser subjetivos. Devem eles ser explicitados, mas não comportam avaliação objetiva. É que a decisão para a contratação não se faz a propósito de uma proposta, mas muito mais de uma pessoa."

Destarte, constatado que a empresa JC Consultoria e Assessoria Eireli é singular em seus serviços técnicos profissionais especializados em Consultoria nas Licitações e Contratações da administração pública, isso exclui, desde então, a possibilidade de a administração estabelecer concorrência, ficando inviabilizada a competição. Além disso, a empresa criou mecanismos específicos para a realização dos trabalhos, ou seja, dinâmica, técnica, controles da demanda, controles específico para o setor responsável pelas Licitações, programas de correção dos processos, possui corpo técnico com diversas formações e especialidades que se coadunam com as necessidades da contratação.

Assim sendo, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 expõe que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Já o art. 13, reza o seguinte:

"Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos à:

(...)

III – **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias."

Comentando o supracitado dispositivo legal, Marçal Justem Filho, em mais uma precisa lição, p. 281 e seguintes, tece o seguinte comentário:

"O conceito de serviço técnico especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização... A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática... A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária... No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização... No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência de inc. I. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."

O mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-mécum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3ª, p. 491), afirma:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso (II, art.25) se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação. b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."

É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade pode recair em um serviço sobre pequeno objeto, como uma restauração; pode ensejar que o seu prestador o realize em uma pequena comunidade ou num grande centro; pode exigir alta tecnologia ou conhecimentos práticos de uma atividade. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. A notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

o reconhecimento da qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Vale dizer que a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito ou a equipe (empresa), atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, mestrado, doutorado, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes ou iguais em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a organização da equipe técnica, a experiência em palestras, cursos e assim por diante.

Ora, é clarividente a notória especialização do Sócio da referida empresa. Ele já atuou em diversos setores da Administração Pública, possuindo desde função de pregoeiro e presidente de Comissão Permanente de Licitação até Secretário de alguns Municípios, entre eles merece destaque o Secretariado de Controle Interno, posto que atuou diretamente na fiscalização dos processos licitatórios. E, não menos importante, vale mencionar o destaque que possui a advogada integrante do contrato, especialista em Licitações e em Direito Público. Esta, atuou como coordenadora do Setor jurídico de órgãos públicos, bem como substituiu o procurador e Assessor Jurídico, atuando diretamente com os referidos processos ao qual possuía vínculo.

Desta forma, a empresa JC Consultoria e Assessoria Eireli supre todos os requisitos retrocitados, restando clara a singularidade dos serviços por esta prestados, bem como, a notoriedade de sua especialização.

Portanto, autorizar a contratação direta do objeto com inexigibilidade de licitação é perfeitamente cabível e legal, tendo em vista os art. 25, II, e art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, conforme bem ficou demonstrando e fundamentado pelos ensinamentos doutrinários consignados neste expediente.

Após realização de pesquisa e análise, constatamos que a empresa JC Consultoria e Assessoria Eireli cumpre com as exigências do presente caso, pois é singular e dispõe de profissionais com ampla capacitação para atuação na área de Licitações, possuindo assim, notória especialização, conforme elenca o § 1º, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Assim, a comprovação apresentada nos autos no que se refere ao item "estudos", é demonstrada pelo currículo dos profissionais.

No item "experiência", os integrantes da empresa já vem desenvolvendo suas atividades voltada para a área de Licitações há algum tempo, conforme documentação acostada à proposta apresentada.

E no item "organização, aparelhamento, equipe técnica", a empresa JC Consultoria e Assessoria Eireli desenvolveu uma modelagem específica para a organização



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

física e estrutural do processos objeto dessa justificativa, possuindo diversos modelos de relatórios, pareceres, normas internas, controles e acompanhamentos, possui profissionais com amplo conhecimento técnico e larga experiência para prestar os serviços de Consultoria e Assessoria ao setor de Licitações do nosso Município. Além de todo exposto, a visita técnica presencial é o ponto chave que nos fez escolher a referida empresa.

O conhecimento dos profissionais prestadores dos serviços estará sendo disponibilizado também de forma presencial, o que diferencia em nível elevadíssimo os serviços limitados à assessoria eletrônica, agregando enorme conhecimento aos componentes do setor. Tendo em vista a necessidade do funcionamento das Licitações neste Município, para que haja maior organização e regularidades, bem como, a comprovação da singularidade e notoriedade da especialização dos serviços prestados pela empresa JC Consultoria e Assessoria Eireli, leva à Administração Pública deste Município a contratar com a citada empresa, sendo que esta contratação irremediavelmente inexistirá licitação, visto que pelos fatos apresentados fica evidenciada a inviabilidade de competição, uma vez que a mesma é provida de notável competência para assessorar a S^Ecretaria de Finanças, especificamente no Setor de Licitações deste Município.

Assim, considerando que o objeto da presente contratação engloba serviços técnicos de natureza singular e que a empresa a ser contratada apresentou a documentação comprobatória da sua notória especialização, bem como tendo em vista que o preço proposto se demonstrou compatível, a Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com base no Parecer Jurídico em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e publicação na imprensa oficial, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Laranjeiras/SE, 28 de abril de 2021.


EDIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a presente Justificativa.
Publique-se e providencie-se o Contrato.

Laranjeiras/SE, 28 / 04 / 2021.


JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
Prefeito Municipal